

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 028.016/2012-2

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564) e outros.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NOS CONTRATOS E ADITIVOS ASSINADOS COM O GRUPO SCHAHIN NO ÂMBITO DAS OBRAS DO GASODUTO DE CARAGUATATUBA, SOB A RESPONSABILIDADE DA PETROBRAS S.A. MATÉRIA ATENDIDA MEDIANTE O TC 018.814/2011-5 (REPRESENTAÇÃO COM ATRIBUTOS DE SCN). REMESSA DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO TC 018.814/2011-5 À COMISSÃO SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL À SOLICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, para que este Tribunal realize, “caso ainda não esteja em operação, inspeção junto à empresa Petrobras S.A., nos contratos e aditivos assinados com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba”.

2. Conforme anotado na instrução da 9ª Secretaria de Controle Externo, deste Tribunal (peça 9), a matéria enfocada na presente solicitação insere-se no objeto do TC 018.814/2011-5, que trata de representação com atributos de Solicitação do Congresso Nacional.

3. Assim, a unidade instrutiva, em pareceres uniformes, apresenta a seguinte proposta (peças 9 e 10):

a) considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;

b) informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a resposta ao ofício nº 354/2012/CFFC-P, de 8/8/2012, será encaminhada quando do julgamento do TC 018.814/2011-5, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

c) arquivar estes autos após efetuadas as comunicações pertinentes, com base no inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

4. Em face da conexão das matérias, reproduzo, a seguir, as informações principais que registrei no voto condutor do acórdão pertinente ao referido TC 018.814/2011-5 – também apreciado nesta assentada –, observando que o teor integral da referida peça, bem como os correspondentes Relatório e Acórdão também serão levados ao conhecimento da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos propostos por este Relator:

2. (...) considerando que a matéria de fundo tratada nestes autos foi objeto de outros processos e deliberações no âmbito desta Corte de Contas, reproduzo, a seguir, um breve histórico da questão, com base nas informações contidas no Relatório e nas bases de dados jurisprudenciais deste Tribunal.

3. O Contrato 0802.0054567.09.2, enfocado nesta representação, foi pactuado entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – e o consórcio Brasfond/Schahin, em 23/11/2009, com prazo de 720 dias e valor de R\$ 224.997.352,58, tendo por objeto a prestação de serviços de construção e montagem dos poços do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (GASTAU), de dois dutos denominados OSVAP-I e OSVAP-II, e de ventilação do túnel de dutos do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté, no âmbito da Unidade de Engenharia/Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviário, Gás e Energia/Implementação de Empreendimentos para o Sudeste (ENGENHARIA/IETG/IESE) da Petrobras.

4. A avença foi concretizada de forma direta, sem licitação, após a realização de dois convites anteriores, ambos cancelados.

5. Em ocasiões anteriores, a matéria foi apreciada mediante os seguintes processos e acórdãos:

TC 019.436/2009-3 - solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para a realização de auditoria em todos os contratos realizados entre a Petrobras e suas subsidiárias e as empresas EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., Schahin Engenharia S.A., Banco Schahin S.A., Schahin Holding S.A., Seabiscuit International LLC, Soratu Drilling LLC, Bearfield Drilling LLC, Riskle Holdings INC, Casablanca International Holdings Ltd. e South Empire LLC;

- posteriormente, outra solicitação foi encaminhada ao Tribunal, acompanhada da Proposta de Fiscalização e Controle 101/2009, para a realização de auditoria nos contratos envolvendo as empresas Soratu Drilling LLC, Bearfield Drilling LLC e Ariosaru Drilling LLC e o Grupo Petrobras;

- as solicitações foram apreciadas, originalmente, mediante o **Acórdão 1144/2010-Plenário** (processo sigiloso julgado em sessão reservada), que determinou a realização da auditoria solicitada, cujos resultados foram julgados por meio do **Acórdão 2265/2010-Plenário** (processo sigiloso julgado em sessão reservada), sob a relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, **ocasião em que foram consideradas integralmente atendidas ambas as solicitações do Congresso Nacional**;

TC 009.960/2010-4 - representação da **Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. – Itaí** – com enfoque no procedimento de contratação do consórcio Brasfond/Schahin e os convites que o precederam; matéria apreciada mediante o **Acórdão 1112/2011-Plenário**, que considerou o feito **improcedente**;

TC 027.538/2010-9 - monitoramento determinado mediante o **Acórdão 2265/2010-Plenário** (subitem 9.2); sendo apreciado no **Acórdão 69/2011-Plenário** (processo sigiloso julgado em sessão reservada), também da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

TC 009.307/2012-5 - solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de informações acerca das providências tomadas no âmbito do TC 019.436/2009-3, cumulada com pedido de fiscalização nos contratos e aditivos assinados pela Petrobras S.A. com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba. Solicitação atendida mediante o **Acórdão 1393/2012-Plenário**, ocasião em que a comissão solicitante foi informada de que o objeto da auditoria requerida estava englobado neste processo de representação.

6. Assentado esse breve histórico, e tendo em vista que as alegações de irregularidades associadas à contratação direta do consórcio Brasfond/Schahin foram analisadas e julgadas no âmbito do TC 009.960/2010-4 – que, neste ponto, considerou-as improcedentes –, tenho por justificada a restrição de escopo desta representação, definida pela Secob-3, no sentido de apurar, neste processo, apenas as notícias de irregularidades relativas à execução do Contrato 0802.0054567.09.2, a saber:

- a) início da prestação dos serviços contratados utilizando o método direto de perfuração;
- b) realização de subcontratação de empresa estrangeira para a realização da perfuração reversa;
- c) perfuração de apenas um poço de trezentos metros de profundidade entre a assinatura do contrato em 23/11/2009 e a data da representação, em 28/6/2011.

7. Como essas alegações não foram acompanhadas de provas suficientes para confirmá-las, a Secob-3, após diligenciar à Petrobras S.A. e colher esclarecimentos iniciais que elidiram apenas os fatos descritos nas letras “a” e “c” *supra*, realizou inspeção com o fito de elucidar alguns questionamentos adicionais surgidos a partir da análise das respostas à diligência, resumidos a seguir:

- a) legalidade das subcontratações (ponto suscitado na representação e não elidido mediante a diligência);
- b) atrasos nas obras;
- c) alterações do projeto básico;
- d) legalidade da prorrogação contratual; e
- e) autorização para perfurar metros adicionais de túnel visando ao abandono de uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões, conforme veiculado na mídia.

8. Conforme demonstrado no Relatório, todos esses questionamentos foram elididos na inspeção.

9. No tocante à autorização para subcontratações, a Secob-3, além de apurar que esses atos foram previamente autorizados pela administração contratante, anotou também que as parcelas subcontratadas não representaram “proporção relevante a ponto de a contratada ter se comportado como mera intermediária”. Portanto, afirma a unidade técnica, “não se vislumbra, no presente caso, o descumprimento aos Acórdãos 1941/2006-TCU-Plenário, 2748/2011-TCU-Plenário e 10919/2011-TCU-2ª Câmara, uma vez que há elementos indicando que a subcontratante tem cumprido integralmente o contrato.” Concorro com essa análise e, assim, considero a representação improcedente quanto a esse ponto.

10. Relativamente aos atrasos verificados na condução do empreendimento, restou comprovado que isso decorreu, basicamente, de três causas justificadas: demora na regularização dos aspectos ambientais da obra, dificuldades imprevistas de natureza técnica e excesso de chuvas. A unidade técnica aduz haver “indicações de que o objeto será integralmente cumprido e [que] não foi pago valor maior que o contratualmente estipulado”. Assim, a Secob-3 conclui, acertadamente, que esta questão foi devidamente elidida. Todavia propõe, para fins de controle, determinação à Petrobras S.A. para que encaminhe a este Tribunal, ao término contratual, as informações referentes ao cumprimento integral do objeto e ao valor total pago ao final do contrato. Acolho essas conclusões.

11. Acresço, de passagem, que as peculiaridades topográficas e geológicas das obras de construção do Gasoduto Garaguatatuba-Taubaté corroboram as justificativas apresentadas

pela Petrobras S.A.. Isso porque o trajeto do gasoduto precisa subir do litoral paulista (Caraguatatuba) até o planalto (Taubaté), transpondo os obstáculos naturais da Serra do Mar (topográficos e geológicos) e zelando pela minimização dos impactos ambientais em ecossistema sabidamente complexo e frágil (Mata Atlântica).

12. Quanto às prorrogações contratuais e às alterações no objeto em relação ao previsto no projeto básico, a Secob-3 anotou que, embora tenham sido celebrados seis aditivos até a data da inspeção, seus valores somados correspondem a apenas 2,4% do total originalmente pactuado, respeitando-se, portanto, os limites legais aplicáveis à espécie. Apurou-se, também, que os aditivos foram celebrados de forma regular e com as devidas justificativas. Destarte, conforme afirma a unidade técnica, esse questionamento resta saneado.

13. A última questão apurada refere-se à publicação de reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, informando que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões.

14. Segundo informado pela Petrobras S.A., e confirmado pela equipe de inspeção da Secob-3, os fatos noticiados na mencionada reportagem não têm relação direta com o Contrato 0802.0054567.09.2, objeto da presente representação.

15. Por outro lado, a Petrobras S.A. justificou a decisão de abandonar o equipamento de perfuração nos seguintes termos, conforme descritos na instrução levada ao Relatório:

“25... Após a escavação, estava prevista a construção de uma caverna ao final do túnel, para possibilitar a desmontagem e posterior retirada do equipamento TBM do seu interior. Devido às restrições de espaço físico, somente após a retirada do TBM seria possível o início da instalação do gasoduto no interior do túnel. De forma a acelerar a conclusão do GASTAU, a Petrobras optou pela compra do equipamento e seu abandono...”

16. Não obstante a justificativa apresentada pela Petrobras S.A. e a assertiva, correta, da unidade técnica de que o fato não se relaciona com o objeto específico desta representação, considero que tal achado impõe apurações mais detidas por parte deste Tribunal, para aferir se o episódio se caracteriza como ato de antieconômico de gestão. Assim, convém **determinar à Secob-3 que apure o fato em processo apartado, constituído a partir das peças correlacionadas com a questão em tela, representando ao Tribunal caso verifique indícios de irregularidades.**

17. Ressalto que esse apartado deverá ser autuado como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos dos arts. 5º e 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, tendo por interessada a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, devendo sua instrução ser presidida por este Relator consoante art. 11 da mesma resolução. Anoto, ainda, que essa providência não infringe a vedação de desmembramento disposta no art. 6º, inciso IV, do referido normativo, pois embora este processo também tenha atributos de SCN, sua natureza é de representação, cujo escopo não inclui a matéria versada no apartado ora proposto.

18. Sem prejuízo dessa última anotação, a unidade técnica concluiu, a partir dos relatórios de acompanhamento fornecidos pela Petrobras S.A. referentes ao Contrato 0802.0054567.09.2, que, embora tenham sido observadas falhas formais a ele vinculadas:

“...os controles internos relacionados à área de contratação de serviços asseguram o fluxo regular e confiável das informações que abrangem as contratações e as medições da construção do GASTAU, de modo que não se vislumbram necessárias, com relação aos aspectos mencionados

nos relatórios da Auditoria Interna, possíveis medidas corretoras adicionais como propostas de determinação.”

19. *Acolho essas conclusões, pontuando que todas as informações contidas nos presentes Relatório e Voto deverão ser encaminhadas também à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento aos esclarecimentos prestados nos acórdãos anteriormente proferidos por este Tribunal sobre o empreendimento de construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté.*

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos fixados nos arts. 2º e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, cumpre conhecer da presente solicitação, cujo objetivo é a realização de “inspeção junto à empresa Petrobras S.A. nos contratos e aditivos assinados com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba”, sob a responsabilidade da Petrobras S.A.

2. Conforme historiado no Relatório, este Tribunal já procedeu às fiscalizações solicitadas pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, tendo encaminhado parte dos resultados ao referido órgão por ocasião dos acórdãos anteriormente proferidos sobre a matéria.

3. No voto condutor pertinente ao TC 018.814/2011-5, também apreciado nesta sessão, apresento um resumo das ações de controle até agora realizadas por este Tribunal na fiscalização do empreendimento em foco, incluindo os respectivos resultados. Essas informações estão contidas no relatório que acompanha este voto, que deverá ser levado ao conhecimento da comissão solicitante.

4. Dessa forma, concordo com a unidade técnica no ponto em que afirma não ser necessário iniciar nova fiscalização sobre o tema, ressaltando que, no acórdão ora apresentado para o TC 018.814/2011-5, estou propondo determinação à Secob-3 para que apure, em processo apartado, os fatos noticiados na reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, no sentido de que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões.

5. Observo que esse apartado deverá ser autuado como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos dos arts. 5º e 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, tendo por interessada a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

6. Assim, considero atendida a presente solicitação, sem prejuízo de, oportunamente, levar ao conhecimento da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados os resultados do processo apartado de fiscalização a ser constituída a partir do TC 018.814/2011-5, apreciado nesta mesma assentada.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3268/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.016/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Petróleo Brasileiro S.A.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, para que este Tribunal realize, “caso ainda não esteja em operação, inspeção junto à empresa Petrobras S.A., nos contratos e aditivos assinados com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, conhecer da presente solicitação;

9.2 nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a solicitação, autorizando o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis;

9.3 encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, cientificando-a de que:

9.3.1 as informações referentes à presente solicitação também estão contidas no Relatório, Voto e Acórdão pertinente ao TC 018.814/2011-5, igualmente apreciado nesta sessão, cujas cópias também estão sendo encaminhadas a essa comissão legislativa;

9.3.2 os fatos noticiados na reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, no sentido de que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões, serão apurados em processo específico de Solicitação do Congresso Nacional, tendo por interessada essa mesma comissão, cujos resultados ser-lhe-ão encaminhados oportunamente.



10. Ata nº 49/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/11/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-49/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral